

PORTARIA Nº 004/2020

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA A SERVIDORA ROSE DOS REIS BATISTA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, contidas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela servidora para a concessão de licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74 e 83 da Lei Municipal nº 008/1993, que "*Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Patos do Piauí, Estado do Piauí e da outras providências*";

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares, pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração, para a servidora **ROSE DOS REIS BATISTA**, portadora de CPF nº 656.247.503-15, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Patos do Piauí.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de março de 2020.

Art. 3º - Após o término do prazo da licença sem vencimento, a servidora deverá apresentar-se perante o setor de pessoal e retornar imediatamente ao serviço.

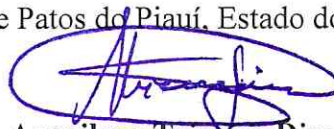
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Estado do Piauí em 28 de fevereiro de 2020.



Agenilson Teixeira Dias
Prefeito Municipal de Patos do Piauí- PI



PARECER JURÍDICO

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal Patos-PI,

Vem a esta Assessoria Jurídica, a consulta formulada por este Município, por meio de processo administrativo, onde a servidora ROSE DOS REIS BATISTA, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pleiteia, em síntese, licença para tratar de interesses particulares, por 02 (dois) anos, sem remuneração, a partir de 01/03/2020.

É o breve relatório.

Preliminares dispensadas.

Passo a emitir o parecer.

Inicialmente cumpre registrar que a legislação municipal analisada pra a emissão deste parecer foram as seguintes Leis Municipais nº 008/1993, que *"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Patos do Piauí, Estado do Piauí"*.

Segue, abaixo, o artigo que trata da licença para tratar de interesses particulares, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos:

Art. 79 – Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

VII – para tratar de interesses particulares;

Art. 83 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



LEAL & ROCHA ADVOCACIA E CONSULTORIA

§2º não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Levando, em consideração que os princípios norteadores da Administração Pública, o princípio da legalidade no qual a Legalidade está no alicerce do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. É um dos mais importantes para a Administração Pública. Baseia-se no Art. 5º, II, da CF:

Art. 5º II da CF- "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", pressuposto de que tudo o que não é proibido, é permitido por lei".

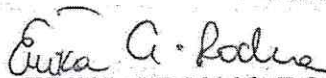
Mas o administrador público, detém o poder discricionário o qual é delegado pelo direito positivo, de modo explícito ou implícito, de forma a conferir à Administração Pública certa discricionariedade para a prática de seus atos, aplicando-se o juízo de oportunidade e conveniência.

Na situação em concreto, a licença não acarretará no aumento de despesas para a administração pública, uma vez que se trata de licença sem remuneração, portanto, não vislumbro prejuízo à administração.

Considerando que a requerente cumpre os requisitos para a concessão da licença e que não acarretará aumento de despesas para a administração pública, esta assessoria jurídica **OPINA PELO DEFERIMENTO** do pedido formulado pela servidora, pelos motivos acima expostos, ficando a critério da Administração Municipal, sua concessão.

É o parecer, s.m.j.

Teresina-PI, 28 de fevereiro de 2020.


ERIKA ARAUJO ROCHA
Advogada OAB-PI 5.384

QUÓRUM ADVOCACIA E CONSULTORIA

Rua Quintino Bocaiuva, nº 608, Centro/Norte, Cep: 64.000-270, Teresina-PI.

CNPJ nº 22.576.502/0001-06

Telefone: (86) 3085-2664 / email: quorumadvocacia@hotmail.com